

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de digne:

- anular a Decisão da Comissão de 11-12-2002<sup>(1)</sup>, na medida em que declara que são auxílios de Estado incompatíveis com o Tratado a bonificação de empréstimos e garantias aos titulares de explorações agrícolas e a prorrogação dos benefícios fiscais à transmissão de prédios rústicos e explorações;
- condenar a recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

(Quanto à prorrogação de certo tratamento fiscal para as transmissões de prédios rústicos)

- Inexistência de auxílios de Estado por ausência de vantagem selectiva a favor de determinadas empresas ou produções: a medida implica menor carga fiscal para o vendedor de prédios rústicos e repercute-se no titular (agricultor) adquirente: não na sua quantia, mas sim na maior facilidade em encontrar prédios rústicos à venda devido ao menor agravamento fiscal da mais valia para o vendedor.
- (subsidiariamente) O auxílio é compatível com as directivas comunitárias sobre ajudas ao sector agrícola: O agricultor que investe na aquisição de terra, titular de exploração prioritária, cumpre por definição os requisitos assinalados no ponto 4.1 das directivas comunitárias quanto à viabilidade económica da exploração e competência profissional exigidas para a concessão dos auxílios estruturais co-financiados pela UE nos termos do regulamento então vigente de melhoria da eficácia das estruturas agrárias.

(Quanto à bonificação dos empréstimos e garantias aos titulares de explorações agrícolas)

- Inexistência de auxílios na acepção do artigo 87.º CE por falta de afectação ao comércio entre Estados-Membros: A medida espanhola que consiste em subvencionar empréstimos é antes simbólica perante um sector que se sentiu seriamente ameaçado na sua viabilidade económica devido à subida extraordinária do preço do gasóleo. É paradoxal que, uma medida paliativa de tão escasso valor e adoptada como alternativa a uma redução tributária de muito maior valor e publicamente desaconselhada pela Comissão, mas adoptada noutros Estados-Membros

como a França, a Alemanha ou a Itália, origine uma decisão de incompatibilidade com o mercado comum. De modo algum pode manter-se que os operadores espanhóis beneficiarem de uma vantagem económica a que não tiveram acesso os operadores de outros Estados-Membros.

- (Subsidiariamente) Se se entender que existem auxílios de Estado, estes são compatíveis à luz do artigo 87.º, n.º 2, alínea b), CE: Nem o objectivo nem o resultado do alegado auxílio era cobrir as perdas sofridas pelo agricultor, mas facilitar-lhe a concessão de empréstimos por parte das entidades financeiras para que estas corrijam a falta de liquidez ocasionada pelo desproporcionado aumento de custos devido às fortíssimas subidas do preço dos combustíveis. Se, seguindo as recomendações da Comissão de não reduzir o IEH (imposto especial sobre os produtos petrolíferos) nem o IVA, não se adoptar qualquer medida alternativa, os agricultores espanhóis assistiriam, de facto, a uma perda de competitividade nas suas trocas comerciais com os Estados que aplicaram reduções fiscais permitidas, embora não recomendadas.
- (Subsidiariamente) Compatibilidade das medidas à luz do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE.

<sup>(1)</sup> Relativa às medidas executadas pela Espanha a favor do sector agrícola após a alta dos preços dos combustíveis.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 14 de Fevereiro de 2003, no processo SmithKline Beecham p.l.c. contra Lægemedelstyrelsen, Intervenientes: 1) Synthon BV e 2) Genthon BV**

**(Processo C-74/03)**

(2003/C 101/35)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 14 de Fevereiro de 2003, no processo SmithKline Beecham p.l.c. contra Lægemedelstyrelsen, Intervenientes: 1) Synthon BV e 2) Genthon BV, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Fevereiro de 2003. O Østre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

### Questão 1

É compatível com o artigo 4.º, segundo parágrafo, ponto 8, alínea a), subalínea iii), da primeira directiva dos medicamentos (65/65/CEE <sup>(1)</sup> e suas alterações) que um produto seja aprovado nos termos do procedimento abreviado quando uma forma de sal do ingrediente activo desse produto substitui a forma de sal usada no produto de referência?

### Questão 2

Pode aplicar-se o procedimento abreviado no caso de um requerente, por iniciativa própria ou a solicitação das autoridades sanitárias nacionais, apresentar documentação complementar, na forma de determinados ensaios farmacológicos, toxicológicos ou clínicos com vista a demonstrar que o produto «é essencialmente similar» ao produto de referência?

<sup>(1)</sup> Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO B 22, de 9.2.1965, p. 369; EE 13 F1 p. 18).

### Acção intentada em 19 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

**(Processo C-75/03)**

(2003/C 101/36)

Deu entrada, em 19 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicola Yerrell, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/50/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que altera a Directiva 77/187/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos <sup>(1)</sup> ou ao não ter assegurado que os representantes dos empregadores e dos trabalhadores tenham introduzido as disposições necessárias através de acordo, e/ou ao não ter informado a Comissão sobre as referidas medidas, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- 2) condenar a Irlanda nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, segundo o qual uma directiva vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de aqueles respeitarem o prazo de cumprimento previsto na directiva. Esse prazo expirou em 17 de Julho de 2001 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias ao cumprimento da directiva referida no pedido da Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 201 de 17.7.1998, p. 88.

### Acção intentada em 20 de Fevereiro de 2003 contra a República Federal da Alemanha pela Comissão das Comunidades Europeias

**(Processo C-77/03)**

(2003/C 101/37)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 20 de Fevereiro de 2003 uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Claudia Schmidt, membro do Serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner C 254, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos <sup>(1)</sup> ou, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da directiva terminou em 28 de Outubro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.